



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001953/2005-72
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.384 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria Multa Aduaneira
Embargante SYNCROTAPE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 04/04/2002 a 16/12/2004

Ementa:

VOTO VENCEDOR. DECLARAÇÃO DE VOTO EM MATÉRIA VENCIDA. Não há contradição no Acórdão se o voto vencedor, além de abordar a matéria para a qual foi designado, expedir interpretação acerca das demais matérias julgadas, ainda que tenha ficado vencido, quando tal circunstância ficou evidenciada na parte dispositiva do Acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Macahdo, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Contribuinte Recorrente que alega não terem sido respondidas as alegações formuladas nos primeiros embargos de declaração opostos, em especial no que concerne à alegada contradição / omissão em relação à legitimidade passiva da Embargante, cujo voto deste Relator Designado ao interpretar “que o lançamento comporta equívoco insuperável, uma vez que, de acordo com os fatos ocorridos e relatados, a Recorrente não poderia ter sido objetivada diretamente como contribuinte do fato jurídico tributável, mas sim como responsável” estaria contraditório com a parte dispositiva do Acórdão, tendo ocorrido “error injudicando”.

Alega, ter havido omissão quanto a tributação das empresas excluídas do pólo passivo, uma vez que deixou de se manifestar quanto aos reflexos tributários decorrentes da exclusão das demais empresas do pólo passivo deste processo administrativo.

Por fim, aduz que houve omissão quanto à irregularidade na Valoração Aduaneira dos produtos importados, uma vez que o Colegiado não apreciou a relação de pertinência entre os valores aduaneiros fixados pelo Fisco e os documentos que forneceram os subsídios materiais a tal valoração. Entende que em suas razões de recurso demonstrou que os valores existentes no “‘sistema informatizado da Receita’, são exatamente aqueles anotados nos sites dos fabricantes (MSRP – preço máximo sugerido para a venda final, no varejo)”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

As questões trazidas nos embargos de declaração cuidam de matéria já apreciada e não comportam reapreciação nesta instância. A título de esclarecimento, haja vista a informalidade cabível no processo administrativo fiscal.

Quanto à alegada contradição do voto vencedor, é certo que no exercício da função judicante o Conselheiro pode e deve expressamente expor sua posição acerca das matérias julgadas. Nesse sentido é que o Relator, designado para fazer o voto vencedor para exclusão da exigência do tributo e da multa proporcional, pertinentes a fatos geradores ocorridos até 30.12.2003, exigidos cumulativamente com a multa do artigo 463 do RIPI 1998, não estava vencido para expor os motivos pelo qual entendia pelo provimento do Recurso, ainda que tivesse sido vencido nesse ponto, conforme expressamente indicado na parte dispositiva do Acórdão.

Assim, ainda que o voto vencedor aborde outras matérias é importante salientar que o Acórdão é resultado decorrente do voto dos Conselheiros e pode não alcançar ou acolher o conteúdo do voto do Conselheiro na parte em que ficou vencido.

Quanto à alegada omissão na manifestação do Colegiado sobre os reflexos tributários decorrentes da exclusão das demais empresas do pólo passivo do processo, cumpre esclarecer que, considerando que tais empresas não foram intimadas, a questão não é relativa à

Processo nº 13971.001953/2005-72
Acórdão n.º **3101-001.384**

S3-C1T1
Fl. 12.395

exclusão, mas da não integração. Ora, se tais empresas sequer integraram o pólo passivo da demanda, não há que se cogitar a manifestação do Colegiado sobre terceiro que não participaram do feito.

Por fim, no que se refere à valoração aduaneira, o acórdão expôs a interpretação dos fatos e do direito atinentes à matéria, não tendo ocorrido omissão. Qualquer insurgência será cabível em juízo de revisão da instância ad quem.

Diante do imposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

Luiz Roberto Domingo – Relator